

Ata da Assembleia Geral Extraordinária- Dia: 30 de março de 2016 Início: 8h30 em segunda chamada. Local: **SEPACOM – Casa de Participação Comunitária, sita à Av. Rei Alberto I, nº119 – Ponta da Praia – Santos – SP.**

Justificaram ausência: Viviane Costa Pinto e Regina Aparecida Ribeiro Braghetto. O Sr. Presidente Carlos Mota agradece a presença de todos e dá início à assembleia com a pauta única: **Apreciação das propostas de alteração e deliberação do esboço da minuta do projeto de lei que reestrutura as Instituições do Sistema Municipal de Garantia de Direitos.** Informa que a equipe técnica da Secretaria Municipal de Defesa da Cidadania, composta pelos Srs. Antonio Carlos Bley Pizarro e Helenice Fontes Alves, fizeram a análise das propostas e sugestões apresentadas acerca do Esboço apresentado na Assembleia Geral Extraordinária de 15 de março e na qual foi entregue cópia impressa e enviado por meio eletrônico a todos os conselheiros de direitos, conselheiros tutelares e colaboradores. O advogado Antonio Carlos Bley Pizarro iniciou a sua apresentação das propostas oferecidas pelos conselheiros sobre o esboço de minuta de projeto de lei e suas respectivas análises técnicas. Inicialmente houve a exposição do método de apresentação e trabalho. Informando que espírito geral do trabalho é obter a opinião do Conselho e ter consenso mais amplo possível sobre o esboço e cada sugestão será identificada pelo tema e sua autoria. Disse ainda evitará ler as apresentações, integralmente, mas as manterá em tempo suficiente para que todos possam se apropriar do conteúdo e que, ocasionalmente, há problemas quanto ao tamanho da fonte, que será lida caso a caso. Cada sugestão será exposta com as suas fundamentações, quando existentes, e com o entendimento técnico da SECID. A análise da SECID foi realizada a partir da perspectiva da sugestão e, na eventualidade de defluência, ela seria exposta. Ficou acertado que após cada apresentação, ele perguntaria se poderia passar à frente. Caso alguém quisesse fazer uso da palavra, dar-se-ia a oportunidade, pela ordem de pedido. Todas as manifestações seriam consignadas em ata. Entendeu-se que, não havendo contradita da apresentação, o entendimento técnico da SECID esteja em concordância de todos. Caso algum assunto se torne polêmico ou que venha dar margem a outro tema ou assuntos angulares, os debates serão suspensos e retornaram ao final. As matérias não mencionadas pelas sugestões ou em razão delas são consideradas em concordância pelo Conselho, conforme já declarado pela Presidência do Colegiado na reunião. O advogado fez ainda lembrar duas situações mencionadas na reunião passada. A primeira é que foram criados dois projetos. Um amplo, com todas as instituições e outro restrito, com apenas o Conselho Tutelar. Disse ainda que o conteúdo sobre o Conselho Tutelar nos dois projetos era idêntico. A razão deste encaminhamento era que, eventual, demora nas discussões sobre as instituições que não fossem o Conselho Tutelar, não venham atrasar o encaminhamento deste, mormente, a pressão do Ministério Público para uma solução quanto a regulamentação legal do Conselho Tutelar. Lembrou que tudo que não fosse do Conselho Tutelar, é provocativo para reflexão do CMDCA. Então, a partir daí a exposição começaria pelo Conselho Tutelar, até para que as sugestões sobre outras instituições tivessem mais tempo de discussão. Feitas estas considerações e não tem nenhuma oposição, passou-se aos temas “Conselho Tutelar” cuja apresentação e manifestações ficam contidas no corpo desta Ata em seu formato original.

(1) QUADRO GERAL DE PROPOSTAS/DISPOSITIVOS, esclarecendo a quantidade de sugestões por tema e entendimento da equipe técnica da SECID. As apresentações foram divididas e apresentadas conforme os entendimentos técnicos da SECID e da sequência numérica dos dispositivos, respectivamente.

(2) ALTERAÇÕES MERAMENTE REDACIONAIS ACEITAS - § 3º do art. 37 (Conselho Tutelar) (Maria Cristina Dias Oliveira) – “Art. 37 A sede do Conselho Tutelar deve funcionar de segunda a sexta-feira, das oito horas às dezoito horas, ininterruptamente, período em que devem estar presentes todos os conselheiros tutelares. (...) § 3º As denúncias contra os direitos da criança ou do adolescente que sejam consideradas urgentes devem ser imediatamente atendidas ao conselheiro tutelar que estiver de sobreaviso na localidade da ocorrência. (...) § 3º do art. 37 (Conselho Tutelar) (Maria Cristina Dias Oliveira) Art. 37 A sede do Conselho Tutelar deve funcionar de segunda a sexta-feira, das oito horas às dezoito horas, ininterruptamente, período em que devem estar presentes todos os conselheiros tutelares. (...) § 3º As denúncias contra os direitos da criança ou do adolescente que sejam consideradas urgentes devem ser imediatamente atendidas pelo conselheiro tutelar que estiver de sobreaviso na localidade da ocorrência. (...)”.

(3) PROPOSTAS SEM OBJEÇÃO

(3.1) Cabeça do art. 32 (Conselho Tutelar) (Edmir Nascimento) “*Art. 32 Nos seus atendimentos, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente: (...)*” - Sugiro que acrescente o CONDECA e o CMDCA que normatizam os atendimentos no âmbito do Estado e Município - Entendimento técnico da SECID: Sem objeção. “**Art. 32** Nos seus atendimentos, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções dos **Conselhos Nacional, Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente: (...)**”

(3.2) Parágrafo único do art. 41 (Conselho Tutelar) (Edmir Nascimento) – “**Art. 41** O atendimento e as medidas tomadas devem ser registrados no Sistema de Informações para Infância e Adolescência – SIPIA CT WEB ou aquele que venha substituí-lo por determinação do Governo Federal, para servir de base à definição de medidas pertinentes ao restabelecimento dos direitos. **Parágrafo único. O registro previsto no “caput” deste artigo deve ser feito, imediatamente, após a conclusão do atendimento ou de suas providências correlatas.**” Identificando e aplicando criteriosamente: o violador; a violação e a medida mais adequada. Direito vigente: Artigo 49 da Lei Municipal n.º 1.759, de 3 de maio de 1999, com as alterações da Lei municipal 2.808, de 21 de dezembro de 2011 e da Lei municipal n.º 2.977, de 14 de março de 2014. **Entendimento técnico da SECID:** Sem objeção. “**Art. 41** O atendimento e as medidas tomadas devem ser registrados no Sistema de Informações para Infância e Adolescência – SIPIA CT WEB ou aquele que venha substituí-lo por determinação do Governo Federal, para servir de base à definição de medidas pertinentes ao restabelecimento dos direitos. **Parágrafo único. O registro previsto no “caput” deste artigo deve ser feito informando o violador, a violação e a medida mais adequada e, imediatamente, após a conclusão do atendimento ou de suas providências correlatas.**”

(3.3) Parágrafo único do art. 44 (Conselho Tutelar) (Edmir Nascimento) “**Art. 44** Quando for o caso, cabe ao órgão gestor da política de assistência social a execução do redirecionamento de criança ou adolescente ao seu município de origem. **Parágrafo único. O redirecionamento pode ser executado pelo Conselho Tutelar, quando o local de destino for município da Região Metropolitana da Baixada Santista.**” - Parágrafo único do art. 44 (Conselho Tutelar) (Edmir Nascimento) - Entendo que em qualquer caso o gestor é quem deva fazer o recambio. - **Origem:** Redação da Lei do Distrito Federal. **Entendimento técnico da SECID:** Sem objeção. “**Art. 44** Quando for o caso, cabe ao órgão gestor da política de assistência social a execução do redirecionamento de criança ou adolescente ao seu município de origem. **(Eliminação do Parágrafo único)**”.

A colaboradora Luci Freitas entende que caberia não somente ao gestor da política de assistência social, mas a toda rede.

(4) PROPOSTAS DE ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA SEM OBJEÇÃO, MAS COM ADAPTAÇÃO TÉCNICA

(4.1) Exclusão de comando do inciso I do art. 57 (Conselho Tutelar) (Marly Carvalho, representante da Ong Concidadania) – “**Art. 57** Cabe ao Poder Executivo municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informações para Infância e Adolescência – SIPIA CT WEB ou aquele que venha substituí-lo por determinação do Governo Federal. - **§1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas**

11
12
13
14
111 **existentes.** - §2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e
112 adolescentes com atuação no município de Santos, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de
113 dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas
114 públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. - §3º Cabe ao
115 Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação
116 do Sistema de Informações para Infância e Adolescência – SIPIA CT WEB para o Conselho
117 Tutelar ou aquele que venha substituí-lo por determinação do Governo Federal.” - **Justificativa já**
118 **contemplado pelo Art. 54** (“O Conselho Tutelar deve encaminhar, trimestralmente, ao Conselho
119 Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da
120 Infância e da Juventude relatório contendo: I – a síntese dos dados referentes ao exercício de
121 suas atribuições; II – as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas”).
122 **Entendimento técnico da SECID:** Sem objeção, em termos. Solução é eliminar o texto do
123 parágrafo 1.º do artigo 57, deixando na íntegra o artigo 54. É que o artigo 54 está inserido na
124 rubrica “Registro e Acesso” e o 57 é quanto a obtenção das informações para alimentação dos
125 registros.

126 **(4.2)** Inciso V do Parágrafo único do art. 85 (Conselho Tutelar) (Edmir Nascimento) – “**Art. 85** O
127 **exame de conhecimento específico será aplicada somente aos requerentes à candidaturas com**
128 **documentação aceita e constitui-se em prova sobre os instrumentos normativos, a organização e**
129 **o funcionamento do sistema de garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes.**
130 **Parágrafo único.** O edital do exame de conhecimento específico deve conter: I – período, locais
131 e condições de inscrição; II – data, horário, local e duração do exame; III – conteúdos e critérios
132 de correção e pontuação; IV – recursos cabíveis sobre a correção; **V – nota de reprovação, que**
133 **não poderá ser inferior a sessenta por cento do total da pontuação, e o respectivo**
134 **indeferimento;** VI – demais elementos necessários à efetiva realização do exame.” Acho
135 temerário atribuir essa nota de corte, isso pode paralisar a eleição. Por que deve se ter no mínimo
136 de 45 candidatos para ir para o pleito. **Entendimento técnico da SECID:** Sem objeção, em
137 termos. Eliminar uma nota mínima de aproveitamento é um risco a quanto a qualidade de serviço
138 a ser prestado pelos Conselhos Tutelares. Por outro lado, também há entender que regionalização
139 dos conselhos e atendendo o que está no art. 53 da RN 170, é razoável ter uma nota de corte
140 com valor ponderado. “**Art. 85** O exame de conhecimento específico será aplicada somente aos
141 **requerentes à candidaturas com documentação aceita e constitui-se em prova sobre os**
142 **instrumentos normativos, a organização e o funcionamento do sistema de garantia de direitos**
143 **humanos de crianças e adolescentes. Parágrafo único.** O edital do exame de conhecimento
144 **específico deve conter: I – período, locais e condições de inscrição; II – data, horário, local e**
145 **duração do exame; III – conteúdos e critérios de correção e pontuação; IV – recursos cabíveis**
146 **sobre a correção; V – advertência de reprovação no caso do requerente não obter**
147 **desempenho igual ou superior a sessenta por cento da média de aproveitamento de todos**
148 **candidatos ao respectivo Conselho Tutelar;** VI – demais elementos necessários à efetiva
149 **realização do exame”.**

150 A conselheira Maria Cristina Dias Oliveira, representante da CODESP afirma que é temerário ter
151 dois candidatos por vaga, titular e suplente. Assim, na incapacidade de um e de outro, não
152 teríamos como completar o quadro de conselheiro. Ainda, não teríamos condições de ofertar
153 opção para a população e assim criar dificuldades ao próprio conselho após a eleição. E que
154 eventual nova eleição para completar o quadro demandaria um trabalho extraordinário.

155 **(5) PROPOSTAS COM OBJEÇÃO**

156 (5.1) Citação a “Secretaria Municipal de Defesa da Cidadania” (Maria Cristina Dias Oliveira) (Marly
157 Carvalho, representante da Ong Concidadania) - **Sugestão:** Sempre que houver citação a
158 Secretaria Municipal de Defesa da Cidadania acrescentar ou outra que vier substituí-la.
159 **Fundamento:** Para que não seja necessário a publicação de Decretos alterando a subordinação.
160 **Informação:** 20 (vinte) citações. **Entendimento técnico da SECID:** Com objeção técnica. O
161 problema das sucessões “administrativas” não é a unidade que capitaneia, mas as agregadas ao
162 sistema.

163 Maria Cristina Dias Oliveira e Wilson Bregochi Jr defendem a que seja colocada a expressão
164 “outra que vier substituí-la”, por praticidade, uma que as alterações na estrutura da PMS
165 ocasionam transtornos e demoram para serem superados. Isso tudo se agrava, pois a solução

166 somente se vem com outra lei. A colaboradora Luci Freitas critica o fato que apesar do tempo
167 decorrido, ainda não se fez as alterações necessárias nas leis que cuidam do Sistema de
168 Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente.

169 (5.2) Respeito ao artigo 4.º da RN (Conselho Tutelar) (Idalina Xavier) - **Anotação:** respeito ao
170 artigo 4.º da RN 170 – “Art.4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá
171 estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento
172 dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares,
173 custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades. §1º Para a
174 finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas: a) custeio com mobiliário,
175 água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom
176 funcionamento dos Conselhos Tutelares; b) formação continuada para os membros do Conselho
177 Tutelar; c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições,
178 inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município; d) espaço
179 adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem
180 como sua manutenção; e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da
181 função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e f) processo
182 de escolha dos membros do Conselho Tutelar. §2º Na hipótese de inexistência de lei local que
183 atenda os fins do caput ou de seu descumprimento, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal
184 dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá
185 requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a
186 adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis. §3º A gestão orçamentária e
187 administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito ou
188 ao Governador, no caso do Distrito Federal. §4º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de
189 equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do
190 Conselho Tutelar. §5º O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde,
191 assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo
192 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.069, de 1990. §6º Fica
193 vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e
194 do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação
195 funcional dos Conselheiros Tutelares.” **Entendimento técnico da SECID:** O artigo 4.º da RN 170
196 está sendo atendido no Esboço pelos seguintes dispositivos: parágrafo 3.º do artigo 18; inciso VIII
197 do artigo 24 e parágrafo 1.º do artigo 30. Quanto a gestão orçamentária e administrativa do
198 Conselho Tutelar ficar na Secretaria Municipal de Defesa da Cidadania, é uma decisão de mérito
199 administrativo da Administração Pública, dentro de sua competência constitucional de legislar e
200 administrar os seus serviços e estruturas. Ainda assim, o parágrafo 3.º do Artigo 4.º da RN fala
201 que esta atribuição poderá, “**preferencialmente**”, a cargo do Gabinete do Prefeito ou ao
202 Governador, no caso do Distrito Federal”. Com objeção a qualquer alteração a respeito.

203 (5.3) Supressão de comando e criação de mais um Conselho Tutelar – Art. 21 - (Conselho Tutelar)
204 (Maria Cristina Dias Oliveira) - **Art. 21** São três os conselhos tutelares no município de Santos. §
205 **1º A localização e a área de atuação de cada Conselho Tutelar são definidas por ato do**
206 **Secretário Municipal de Defesa da Cidadania, conforme: I - a configuração geográfica e**
207 **administrativa da localidade; II - a população de crianças e adolescentes; III - a incidência**
208 **de violações de direitos, IV - os indicadores sociais. § 2º** O Poder Executivo deve analisar,
209 periodicamente, a necessidade de propor a criação de novos conselhos tutelares ou redefinição
210 de suas bases territoriais, quando justificado pela: I – incidência de violações de direitos das
211 crianças e dos adolescentes; II – densidade populacional e extensão territorial. **§ 3º** Para a
212 criação, composição e funcionamento do Conselho Tutelar deverão ser observadas as
213 diversidades étnicas, culturais do município de Santos, considerando as demandas das
214 comunidades tradicionais. **Artigo 21 - § 1º localização e área de atuação – SECID - Deveria ser**
215 **suprimido - Justificativa:** Será mais uma divisão geográfica na cidade para área de atuação. Já
216 existe divisão da SEDUC, SEAS e Saúde cada uma delas com uma delimitação territorial
217 diferente. Deveria sim, ser pensado uma unificação dessas áreas territoriais para que as políticas
218 tenham consonância nos momentos de discussão por área territorial. **§ 2º** Criação do 4º Conselho
219 Tutelar - **Justificativa:** A legislação vigente no país diz que para cada 100 mil habitantes deve
220 haver um CT. Santos possui 430 mil habitantes, aproximadamente, então já cabe a instalação do

221 4º CT com zona de abrangência a ser definida de acordo com a necessidade/ distribuição
222 populacional. **Entendimento técnico da SECID: Quanto ao parágrafo 1.º:** Com objeção. Ele
223 está de acordo com os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 3.º da Resolução nº 170, de 10 de dezembro
224 de 2014 ambiguidade entre os dois dispositivos. §2º *Quando houver mais de um Conselho Tutelar*
225 *em um município ou no Distrito Federal, caberá à gestão municipal e /ou do Distrito Federal*
226 *distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de*
227 *crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores*
228 *sociais.* §3º **Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada Conselho**
229 **Tutelar,** devendo ser, preferencialmente, criado um Conselho Tutelar para cada região,
230 *circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no § 1º e no §*
231 *2º.* Os critérios de criação e manutenção de conselhos tutelares não se confundem com critérios
232 de outras áreas, conforme a própria RN 170, nos dispositivos acima, bem como conforme o seu
233 artigo 53 (*Para a criação, composição e funcionamento do Conselho Tutelar deverão ser*
234 *observadas as diversidades étnicas, culturais do país, considerando as demandas das*
235 *comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais).* **Quanto a criação**
236 **do 4º Conselho Tutelar:** Com objeção, em termos. Conforme se vê há vários critérios para
237 criação de um conselho tutelar, sem um estudo a respeito é temerária qualquer providência neste
238 sentido. O critério populacional é um motivo para que este estudo se realize. O comando do artigo
239 159 do Esboço já prevê este estudo de criação de novos conselhos tutelares.

240 Maria Cristina Dias Oliveira insiste na exclusão do parágrafo 1.º porque quando se discute as
241 políticas públicas na Rede com relação a uma determinada criança, verifica-se que ela está sujeita
242 ao mesmo tempo a várias divisões temáticas, isto é, educação numa (por exemplo: Centro),
243 saúde outra (por exemplo: Zona Noroeste) e assistência numa terceira. A criação de mais um
244 espaço territorial, no caso do Conselho Tutelar, não se sabe o que isso poderá agravar a situação.
245 Que as políticas territoriais devem ser uniformes e que não ocasione uma situação que uma
246 criança fique em mais de um Conselho Tutelar.

247 A colaboradora Luci Freitas fala que o Conselho Tutelar é chamado na falha da Rede e assim é
248 necessário trabalhar na prevenção. Quanto a fala da Maria Cristina Dias Oliveira, a colaboradora
249 Luci Freitas concorda uma vez que esta “mobilidade” causa dificuldade de acesso aos municípios.
250 Marly Carvalho, representante da Ong Concidadania diz que é necessário contemplar a Área
251 Continental na divisão territorial do município entre os Conselhos Tutelares.

252 (5.4) Supressão de comando – Art. 23 - (Conselho Tutelar) (Maria Cristina Dias Oliveira) – “**Art. 23**
253 **O conflito de competência será decidido em caráter irrecorrível pelo Secretário Municipal de Defesa**
254 **da Cidadania”.** **Pela exclusão. Justificativa:** Existe legislação a respeito do assunto na área da
255 Criança e Adolescente. **Entendimento técnico da SECID:** Com objeção. Há critérios sim, mas
256 não definição de quem decide e aplica. No caso, entende-se que o Secretário é o mais adequado,
257 em função de número reduzido de conselhos.

258 A colaboradora Luci Freitas diz que a matéria é regulada pelo ECA, não tendo necessidade da
259 intervenção da SECID.

260 (5.5) Crítica ao art. 24 do Esboço (Conselho Tutelar) (Idalina Xavier) - **Anotação: “Art. 24 A**
261 **Coordenação Geral dos Conselhos Tutelares é constituída pelos coordenadores de cada**
262 **conselho, competindo-lhe: I – propugnar pela uniformização e coordenação na aplicação e na**
263 **execução da lei, e nos procedimentos administrativos dos Conselhos Tutelares; II - manifestar-se**
264 **em nome dos Conselhos Tutelares e representá-los, institucionalmente, junto à sociedade, ao**
265 **Poder Público e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; III - prestar contas,**
266 **semestralmente, dos trabalhos realizados, em relatório circunstanciado, a ser remetido ao**
267 **Legislativo, Executivo e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; VI –**
268 **monitorar e gestionar o cumprimento de requerimentos, requisições e outras providências de**
269 **autoridades judiciárias e do Ministério Público aos conselhos e conselheiros tutelares, quando**
270 **provocado por aquelas; VII - propor a criação de novos conselhos tutelares e serviços auxiliares,**
271 **modificações na legislação e providências relacionadas ao desempenho de suas funções**
272 **institucionais; VIII – encaminhar ao Secretário Municipal de Defesa da Cidadania, sugestões**
273 **sobre a Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária, todos no âmbito**
274 **municipal; IX – propor minuta de regimento interno e suas reformas dos Conselhos Tutelares; X –**
275 **outras previstas no regimento interno único. § 1º Os trabalhos da Coordenação Geral serão**

276 *instados pelo Coordenador-Geral, eleito para um período de um ano, na forma do inciso segundo*
 277 *do artigo 25 desta Lei, vedada recondução. § 2º No caso do inciso VI deste artigo e sem prejuízo*
 278 *de apuração disciplinar em sede própria, constatando que as diligências não lograram êxito,*
 279 *deverá o Coordenador-Geral comunicar formalmente à respectiva autoridade e ao Secretário*
 280 *Municipal de Defesa da Cidadania o ocorrido e suas circunstâncias e encaminhar expediente para*
 281 *apuração disciplinar”. Entendimento técnico da SECID: A resposta à autoridade solicitante é*
 282 *medida, no mínimo, de urbanidade e de respeito às instituições e principalmente ao princípio de*
 283 *integração das instâncias, tantas vezes mencionado no ECA. Este dispositivo é uma solução*
 284 *pleito latente do Ministério Público de ter canal subsidiário junto aos Conselhos Tutelares*
 285 *(Distorção das competências da Corregedoria). Com objeção a qualquer tipo de alteração.*

286 O conselheiro Edmir Nascimento argumenta que a lei atual diz que a função básica da
 287 Coordenação Geral é uniformizar e padronizar atendimento dos Conselhos Tutelares. Quanto à
 288 questão de resposta de ofício, há o secretário de cada conselho que tem atribuição de receber e
 289 distribuir os ofícios mediante protocolos e registros e, inclusive dos pares dele, as providências
 290 cabíveis. Então, esta função de propugnar a resposta já está prevista e que há ainda o
 291 Coordenador para tanto. Inclusive, eventual falha, está já prevista no regimento interno que o
 292 assunto será tratado pela Coordenação Geral.

293 A conselheira tutelar Mariana Figueiras de Freitas expõe que toda tramitação de documentação
 294 nos Conselhos Tutelares são devidamente processados e controlados e que a coordenação é
 295 responsável pelo gerenciamento desta parte. Ainda quanto as atribuições, elas estão previstas no
 296 ECA.

297 O conselheiro Daniel Lemos Agostinho diz que existe um secretário em cada base. Há um livro de
 298 entrada e que o oficial de justiça entrega ao conselheiro. Deve-se concentrar na base e não no
 299 geral. E que a referência no geral, irá criar mais uma instância e demorar mais ainda o processo
 300 de resposta.

301 (5.6) Crítica ao art. 25 do Esboço (Conselho Tutelar) (Idalina Xavier) - **Anotação: “Art. 25 O**
 302 **Colégio de Conselheiros Tutelares é composto por todos aqueles que estejam no exercício de sua**
 303 **função, competindo-lhe, somente e de forma privativa: I – opinar e propugnar sobre matéria**
 304 **relativa aos direitos e interesses comuns previstos nos artigos 64 a 68 desta Lei, junto a**
 305 **Secretaria Municipal de Defesa da Cidadania; II – eleger, por maioria absoluta de votos,**
 306 **inclusive, se for o caso, utilizando do instituto do segundo turno, o Coordenador-Geral dos**
 307 **Conselhos Tutelares, entre os seus respectivos coordenadores; III - destituir o**
 308 **Coordenador-Geral dos Conselhos Tutelares, pelo voto de dois terços de seus membros,**
 309 **em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres da**
 310 **função, assegurada ampla defesa”.** Entendimento técnico da SECID: O artigo 25 consagra a
 311 eleição e destituição do coordenador-geral a serem realizadas pelos Conselheiros Tutelares no
 312 respectivo Colégio. Não se vê mais nada democrático e respeita a autonomia dos conselheiros
 313 tutelares. Com objeção de alteração.

314 (5.7) Crítica ao art. 26 do Esboço - (Conselho Tutelar) (Idalina Xavier) - **Anotação: Invade a**
 315 **autonomia do Conselho Tutelar para elaborar o seu regimento interno. “Art. 26 O método de**
 316 **trabalho e de decisão de cada Conselho Tutelar é organizado e disciplinado na forma do seu**
 317 **respectivo regimento interno, respeitada a legislação pertinente. § 1º A aprovação da minuta de**
 318 **regimento interno e suas alterações deverão ser precedidas de apreciação e eventuais**
 319 **sugestões dos seguintes instâncias, pela ordem: I – Coordenação Geral dos Conselhos**
 320 **Tutelares, a propósito de propugnar pela uniformização e relacionamento entre os**
 321 **Conselhos Tutelares; II – Comissão Processante Permanente, para indicação de práticas**
 322 **que possam contribuir para melhoramento da atitude disciplinar; III - Conselho Municipal dos**
 323 **Direitos da Criança e do Adolescente, devendo expor seus entendimentos e, se querendo,**
 324 **oferecer propostas de alteração. § 2.º Nos casos dos incisos I e II do parágrafo 1.º deste**
 325 **artigo, terão dez dias cada para se manifestarem e, no caso do inciso terceiro, terá**
 326 **sessenta dias. § 3.º O Regimento Interno e suas reformas são aprovadas em: I - forma**
 327 **articulada; II - resolução numerada e datada; III – votação com maioria absoluta dos membros**
 328 **titulares do Conselho Tutelar e publicados no Diário Oficial do Município. § 4º O regimento interno e**
 329 **as suas reformas são publicados no Diário Oficial do Município e afixados, em forma compilada,**
 330 **em local visível na entrada da sede do conselho tutelar, bem como encaminhado ao juizado da**

331 *infância e da juventude e do idoso e Ministério Público. Observação da SECID*. **Art. 158** Dentro
332 de 90 (noventa) dias, após a publicação desta lei, compete a cada Conselho Tutelar aprovar pelo
333 voto da maioria absoluta de seus membros, com a oitiva exclusiva e prévia do Conselho Municipal
334 dos Direitos da Criança e do Adolescente, o seu respectivo regimento interno. Entendimento
335 técnico da SECID: A crítica sobre o artigo art. 26 do Esboço não procede. O regimento interno
336 deve ser feito com a seguinte advertência: “respeitada a legislação pertinente”. É perfeitamente
337 cabível: “Art. 18 da RN: “*Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990*
338 *e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu*
339 *Regimento.*” Quanto ao fato (§ 1º) da aprovação da minuta de regimento interno e suas alterações
340 serem precedidas de apreciação e eventuais sugestões (a) da Coordenação Geral dos Conselhos
341 Tutelares (a propósito de propugnar pela uniformização e relacionamento entre os Conselhos
342 Tutelares) e (b) da Comissão Processante Permanente (para indicação de práticas que possam
343 contribuir para melhoramento da atitude disciplinar) são medidas que não mitigam a competência
344 do CT de elaborarem o seu RI, pois estas instâncias só irão oferecer sugestões não vinculantes e
345 devem enriquecer o aprimoramento do RI. Com objeção a qualquer modificação.

346 A colaboradora Luci Freitas reclama que há uma legislação municipal que dá prioridade absoluta
347 aos direitos da criança e do adolescente.

348 Edmir Nascimento sugere que o órgão processante deveria ser a COMINQ.

349 (5.8) A crítica a definição da Estrutura Organizacional dada pelo artigo 28 do Esboço (Conselho
350 Tutelar) (Idalina Xavier) – “**Art. 28** O Conselho Tutelar tem a seguinte organização: I – colegiado;
351 II – coordenação; III – secretaria-geral; IV – conselheiro tutelar. **§ 1º** O Conselho Tutelar deve
352 escolher um coordenador e um secretário-geral, dentre seus membros titulares, na forma do seu
353 regimento interno. **§ 2º** O colegiado do Conselho Tutelar deve reunir-se, semanalmente, em
354 sessões ordinárias e, sempre que necessário, em sessões extraordinárias, na forma do regimento
355 interno dos Conselhos Tutelares. **§ 3º** As sessões ordinárias tratarão, no mínimo, sobre: I – a
356 análise geral dos atendimentos do período sob ponto-de-vista correção dos requisitos de
357 conhecimento, apreciação e forma para decisão do colegiado; II - a organização dos trabalhos do
358 Conselho Tutelar; III – a uniformização dos procedimentos; IV – a divisão de tarefas entre os
359 conselheiros, conforme o regimento interno, para realização de diligências, atendimento
360 descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e
361 outras atividades externas”. **Crítica:** invasão a competência do regimento interno do Conselho
362 Tutelar, a ser baixado pelo Conselheiros Tutelares. **Entendimento técnico da SECID:** Embora a
363 resolução do CONANDA seja uma norma do sistema de direitos da criança e do adolescente, ela
364 não pode afastar regras e princípios constitucionais do Estado Brasileiro. Uma destas regras é
365 que cabe que cada ente federado (no caso, Município) regular a administração de seus serviços e
366 estruturas. Se não bastasse isso, o Art. 18 da RN: “*Observados os parâmetros e normas definidas*
367 *pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e*
368 *aprovação do seu Regimento*”. Mesmo que assim não fosse, todo comando do artigo 28 é da
369 essência de organismos colegiado e já estão contemplados pela Lei municipal 1759, a saber:
370 colegiado; coordenação; secretaria-geral e conselheiro tutelar. As escolhas de um coordenador e
371 um secretário-geral, dentre seus membros titulares, serão na forma do seu regimento interno.
372 Quanto a obrigatoriedade da reunião semanal, em sessões ordinárias, não se vê nada que não
373 seja uma atitude básica para funcionamento do colegiado, por isso a pauta mínima do parágrafo
374 3º. Com objeção.

375 (5.9) Crítica ao § 3º do art. 29 do Esboço (Conselho Tutelar) (Idalina Xavier) - **Anotação: “Art. 29**
376 **A Secretaria Municipal de Defesa da Cidadania deve garantir os recursos humanos necessários**
377 **para o funcionamento de cada Conselho Tutelar, com quadro de equipe administrativa**
378 **permanente, com perfil adequado às especificidades das suas atribuições. § 2º Não podem ser**
379 **nomeados ou designados para a estrutura administrativa prevista neste artigo suplentes**
380 **diplomados para o mandato em curso. § 3º Cabe à Secretaria Municipal de Defesa da**
381 **Cidadania fiscalizar o cumprimento da jornada de trabalho e de sobreaviso dos**
382 **funcionários públicos municipais lotados nos Conselhos Tutelares”.** **Entendimento técnico**
383 **da SECID:** São basilares as regras e princípios constitucionais do Estado Brasileiro. Uma destas
384 regras é que cabe que cada ente federado (no caso, Município) regular a administração de seus
385 serviços e estruturas, portanto, cabe à Administração Pública fiscalizar o cumprimento da jornada

de trabalho e de sobreaviso de seus funcionários públicos municipais, que além de receberem dos cofres públicos, estão lotados nos Conselhos Tutelares, órgãos públicos municipais.

(5.10) Impugnação ao artigo 37 do Esboço (Idalina Xavier) – **Art. 37** *A sede do Conselho Tutelar deve funcionar de segunda a sexta-feira, das oito horas às dezoito horas, ininterruptamente, período em que devem estar presentes todos os conselheiros tutelares. § 1º Excepcionalmente, o conselheiro poderá se afastar da sede para: I – atendimento urgente; II – participar de ato ou fato, junto ao serviço público, relacionado com suas atribuições e que não se enquadra no inciso anterior, na condição de coordenador do seu Conselho Tutelar ou de Coordenador Geral; III – compensar para os fins do parágrafo 4.º deste artigo. § 2º A partir das dezoito horas de um dia às oito horas do dia seguinte e durante os sábados, domingos e feriados, o atendimento de denúncias de violação de direitos da criança ou do adolescente é realizado por sobreaviso, cuja forma e conteúdo devem ser amplamente divulgado pela Secretaria Municipal de Defesa da Cidadania. § 3º As denúncias contra os direitos da criança ou do adolescente que sejam consideradas urgentes devem ser imediatamente atendidas ao conselheiro tutelar que estiver de sobreaviso na localidade da ocorrência. § 4º O conselheiro tutelar faz jus, na forma do regulamento, à compensação dos dias e horas trabalhados que extrapolem o horário de atendimento previsto no “caput” deste artigo. § 5º Durante o regime de sobreaviso, é disponibilizada ao conselheiro tutelar estrutura administrativa necessária ao atendimento, sendo garantido apoio administrativo necessário ao deslocamento e, em casos excepcionais, presença dos órgãos de segurança pública. § 6º Cabe à portaria do Secretário Municipal de Defesa da Cidadania definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento da sede do Conselho Tutelar”. **Anotação:** O que se compreende da manifestação da conselheira tutelar Idalina Xavier é que compete ao regimento interno disciplinar o horário de atendimento, funcionamento da sede e jornada de trabalho, inclusive os chamados plantões. **Entendimento técnico da SECID:** Aspectos relacionados a disponibilidade do atendimento, funcionamento da sede do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho dos Conselheiros estão sujeitos a regulação municipal por princípios e regras constitucionais que atribuem aos municípios a competência legislativa e administrativa sobre seus serviços e estruturas. Se não bastasse isso, o Art. 19 da RN 170 diz que “ O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou do Distrito Federal que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população. Parágrafo único. Cabe à legislação local definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.” Quanto a regulação por RI, é necessário observar o que diz o Art. 18 da RN: “Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento.” Com objeção.*

(5.11) § § 1.º e 2.º do art. 40 (Conselho Tutelar) (Edmir Nascimento) – **Art. 40** *Em todos os casos em que atuar, o Conselho Tutelar deve observar, de modo imediato, o cumprimento de cada direito da criança ou adolescente consagrado na legislação, atentando para os seguintes aspectos: I – o estado de saúde física e psicológica; II – o estado de nutrição e vacinação obrigatória; III – a inscrição no registro civil de nascimento com o nome de ambos os genitores; IV – a localização da família de origem; V – o atendimento pelo sistema de saúde e assistência social; VI – o atendimento pelo sistema educacional. § 1º Verificada a ocorrência de possível infração penal ou ato infracional, o conselheiro tutelar deve encaminhar o caso à autoridade policial competente, sem prejuízo da aplicação das medidas protetivas cabíveis. § 2º O conselheiro tutelar, na aplicação das medidas protetivas, deve acompanhar a família”. Não entendo que seja o Conselho Tutelar que deva encaminhar para a polícia o ato infracional e sim a vítima através do BO. Não existe essa obrigatoriedade, vai depender do caso. “Se necessário deve acompanhar a família.” Origem: Lei do Distrito Federal. Fundamentos: inciso II do art. 70-A do ECA e inciso VI do art.88, inciso VI e V do art. 136 do ECA. **Entendimento técnico da SECID:** Com objeção.*

(5.12) Art. 47 (Conselho Tutelar) (Edmir Nascimento) – **Art. 47** *A medida de orientação, apoio e acompanhamento temporários é cabível quando se tratar de assuntos que possam ser mediados pelo Conselho Tutelar, notificadas as partes para reunião pelo meio mais célere. **Parágrafo único.** Se houver conciliação, deve ser lavrada declaração com o teor do acordo, da aprovação e da orientação às partes, não constituindo título executivo extrajudicial”. Essa medida é aplicada*

441 como uma medida de vigilância aos serviços, por exemplo quando houver alguma suspeita de
442 violação de direitos, vejam o que fala Dr Digiácomo a respeito, abaixo. *“E não é atribuição do*
443 *Conselheiro fazer esse tipo de mediação de conflito. Vide arts. 5º e 29, da Convenção da ONU*
444 *sobre os Direitos da Criança, de 1989; arts. 90, incisos I e II, 129, incisos I, IV e VI e 259, par.*
445 *único, do ECA. Mais uma vez se faz necessário que a medida esteja vinculada a um programa de*
446 *atendimento, devidamente registrado no CMDCA (cf. art. 90, §1º, do ECA). Observe-se a*
447 *preocupação do legislador em enaltecer o caráter transitório de tal medida e da vinculação da*
448 *criança ou adolescente ao programa respectivo. Todos os programas aplicáveis a crianças,*
449 *adolescentes e famílias devem conter etapas e metas a serem por todos atingidas, numa*
450 *perspectiva “emancipatória”. A boa medida (e/ou programa de atendimento) não é aquela que se*
451 *estende indefinidamente no tempo, mas sim aquela que, após determinado período, permite o*
452 *desligamento de seu destinatário, por seus próprios méritos e por não mais se fazer necessária a*
453 *intervenção”.* **Origem:** Lei do Distrito Federal. **Pólos irradiadores** – A metodologia que está sendo
454 utilizada para implementar a Justiça Restaurativa no Estado de São Paulo é denominada “pólos
455 irradiadores”, que significa envolver, na **implantação do método, diversas instituições para que**
456 **não fique setorizado**. “Nenhuma instituição sozinha resolve o problema da violência, é preciso
457 entender o contexto em que ela está inserida e os aspectos sociais da produção de violência”, diz
458 Mônica Mumme, consultora da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJSP e responsável
459 pela implementação da metodologia dos Polos Irradiadores em São Paulo. De acordo com ela, a
460 violência é complexa e precisa de uma resposta interinstitucional, envolvendo o **conselho tutelar**,
461 as escolas, assistentes sociais, profissionais de saúde, dentre outros. “É uma justiça que busca
462 pelo nosso potencial criativo, pela união de todas as instituições para uma proposta de resolução
463 do conflito”, diz Mônica. **FONTE:** <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62375-justica-restaurativa-rompe-com-circulo-de-violencia-em-escolas-de-sao-paulo>. **Entendimento técnico da SECID:**
464 Com objeção a qualquer exclusão da matéria.

465 Edmir Nascimento insiste e para tanto volta à argumentação por ele transcrita. Diz ainda que a
466 criança deve ser atendida pelo sistema ou Rede e não cabe ao conselho tutelar qualquer
467 intervenção mediadora.

469 A conselheira tutelar Mariana Filgueiras de Freitas alega que não é das atribuições do Conselho
470 Tutelar este tipo de ação, uma vez o ECA não prevê tal medida.

471 A Sra. Taís Aguiar, chefe da Seção de Políticas para Infância e Juventude, da SECID fala que o
472 assunto é tratado pela Rede, não precisando deste instrumento.

473 (5.13) Art. 55 (Conselho Tutelar) (Edmir Nascimento) - **Art. 55** Sendo à criança ou ao adolescente
474 de seu interesse, poderão consultar, pessoal e diretamente, e obter certidões dos conteúdos e
475 informações relativos aos registros do Conselho Tutelar: I – o pai; II – a mãe; III – o tutor; VI – o
476 detentor de guarda; VII – o advogado no exercício de mandato de um dos mencionados neste
477 artigo; VIII – o destinatário ou atingido por suas decisões. **§ 1º** As consultas devem ser
478 observadas integralmente por um conselheiro tutelar e as certidões obtidas mediante
479 requerimento escrito. **§ 2º** No caso do inciso VIII deste artigo, a consulta deverá ser precedida por
480 uma exposição escrita de motivos para avaliação e guarda do Conselho Tutelar. **§ 3º** É vedado o
481 uso de equipamentos de qualquer natureza para obter imagem dos registros. **§ 4º** Vislumbrando-
482 se perigo a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente ou a segurança
483 de terceiros, a solicitação de consulta e registro será indeferida, expedindo-se respectiva nota
484 explicativa ao solicitante. **Fundamentação:** “Essa solicitação de qualquer parte legalmente
485 constituída em observar ou mesmo obter cópias do procedimento no CT, somente mediante
486 autorização judicial. Isso é muito complicado. Senão me engano isso já tinha sido acordado com o
487 juiz.” **Direito vigente:** Parágrafos 5.º e 6.º do artigo 48 da Lei Municipal n.º 1.759, de 3 de maio de
488 1999, com as alterações da Lei municipal 2.808, de 21 de dezembro de 2011 e da Lei municipal
489 n.º 2.977, de 14 de março de 2014. Lembrança: Art. 222 do ECA: “Para instruir a petição inicial, o
490 interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar
491 necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.” CPC Atual: “Art. 189. Os atos
492 processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija
493 o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio,
494 separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que
495 constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre

496 arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade
497 estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. § 1º O direito de consultar os autos de
498 processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes
499 e aos seus procuradores. § 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz
500 certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio
501 ou separação”. Entendimento técnico da SECID: Com objeção, o dispositivo atender
502 perfeitamente os interesses todos os envolvidos sem qualquer tipo de restrição automática.

503 Edmir Nascimento explicou há situações em que os genitores são os próprios violadores dos
504 direitos da criança e do adolescente, portanto, qualquer informação poderia causar danos ao
505 interesse destes

506 (5.14) § 1º do Art. 69 (Conselho Tutelar) (Edmir Nascimento) – “**Art. 69** Ao servidor público da
507 administração direta, autárquica ou fundacional do município de Santos, no exercício da função
508 de conselheiro tutelar, aplicam-se as seguintes disposições: I – **fica afastado do cargo efetivo**
509 **pelo período do mandato e durante o estágio não remunerado**; II – são assegurados todos os
510 direitos e vantagens pessoais, como se estivesse no exercício do seu cargo efetivo, ressalvadas
511 as disposições legais em contrário; III – fica garantido o retorno ao cargo e à lotação de origem,
512 ao término do mandato. § 1º **O órgão de origem não pode recusar o afastamento do servidor**
513 **e nem impedi-lo de frequentar o curso de capacitação**. § 2º Sendo eleito funcionário público
514 municipal, assim como servidor de autarquias, fundações ou empresas de economia mista de
515 âmbito municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo em
516 emprego, vedada a acumulação de vencimento”. Se o estágio é não remunerado, como o servidor
517 sobreviverá nesse período? E o Celetista fora da Administração, principalmente no exercício da
518 suplência? Equilíbrio entre os que estão dentro e fora do serviço público municipal. **Entendimento**
519 **técnico da SECID:** Com objeção. Matéria que extrapola a matéria e competência da discussão.

520 (5.15) Supressão do Art. 70 (Conselho Tutelar) (Maria Cristina Dias Oliveira) – “**Art. 70** Cabe ao
521 Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Secretaria Municipal de Defesa
522 da Cidadania promover política de capacitação continuada permanente dos conselheiros
523 tutelares. **Parágrafo único.** A política prevista neste artigo compreende o estímulo e o
524 fornecimento dos meios necessários para a adequada formação e atualização funcional dos
525 membros dos Conselhos Tutelares e seus suplentes”. **Justificativa:** A capacitação e qualificação
526 permanente dos Conselheiros Tutelares é compete do município devendo constar do orçamento
527 municipal conforme estabelecido no Artigo 4º § 1º letra b da Resolução 170 do Conanda.
528 **Entendimento técnico da SECID:** Com objeção. O financiamento do curso de capacitação é
529 possível pelo Fundo, conforme visto anteriormente, e que compete ao CMDCA é a gestão de sua
530 destinação. Portanto, a ação conjugada entre o Conselho e Secretaria se faz necessária para que
531 haja uma flexibilização que importe até superar dificuldades operacionais e financeiras.

532 A conselheira Maria Cristina Dias Oliveira diz que capacitação inicial pode ser financiada pelo
533 Fundo, no entanto, a capacitação permanente deve sair dos cofres municipais, pois é assim
534 estabelecido pelo citado dispositivo da RN 170.

535 A colaboradora Luci Freitas é favorável a aplicação do ECA.

536 (5.16) Exclusão de comando de inciso do Art. 74 (Conselheiro Tutelar) (Marly Carvalho,
537 representante da Ong Concidadania) – “**Art. 74** Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da
538 Criança e do Adolescente a responsabilidade e a condução os atos necessários à realização do
539 processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob fiscalização do Ministério Público,
540 sendo-lhe privativo: (...) VII – **encaminhar a lista dos diplomados ao Secretário Municipal de**
541 **Defesa da Cidadania;** (...)”. **Justificativa:** Já contemplado pelo “**Art. 78:** O Conselho Municipal
542 dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá solicitar junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de
543 urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das
544 resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral.
545 **Parágrafo único.** Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à
546 Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de
547 que votação seja feita manualmente”. **Entendimento técnico da SECID:** Com objeção, uma vez
548 que tratam de matérias diferentes. Um (74) encaminhamento de diplomas ao Executivo e outro
549 (78) solicitação de urnas eletrônicas.

550

551 A conselheira Maria Cristina Dias Oliveira alerta que esta lista é encaminhada pela Comissão
552 Eleitoral e publicada no Diário Oficial do Municipal.

553 (5.17) Parágrafo único do art. 78 (Conselho Tutelar) (Edmir Nascimento) – **“Art. 78 O Conselho**
554 **Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá solicitar junto à Justiça Eleitoral o**
555 **empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as**
556 **disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal**
557 **Regional Eleitoral. Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas**
558 **eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das**
559 **listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente”**. No caso da não cessão das
560 urnas eletrônicas, cabe optar por urnas eletrônicas adaptadas e de fácil manuseio pelo eleitor.
561 *Vide: Parágrafos 2.º e 3.º do artigo 9.º da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, que*
562 *altera a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em*
563 *data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar - Conselho*
564 *Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Entendimento técnico da*
565 **SECID:** Salvo falta de compreensão, entende-se que o parágrafo único já contempla a proposta.

566 A conselheira Maria Cristina Dias Oliveira critica a solução subsidiária que determina votação
567 manual.

568 (5.18) §1º do art. 85 (Conselho Tutelar) (Edmir Nascimento) – **“Art. 88 As eleições para a escolha**
569 **ocorrerão com o número mínimo de dez pretendentes por Conselho Tutelar. §1º Caso o número**
570 **de pretendentes deferidos ou habilitados seja número inferior exigido pelo “caput” deste**
571 **artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o**
572 **trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem**
573 **prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.**
574 **§2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá**
575 **envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as**
576 **opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes”**. Não haverá prazo para
577 reiniciar o processo, comprometerá as datas estabelecidas no calendário nacional. O correto é
578 estabelecer um número mínimo de 45 para o pleito. Tempos atrás houve casos que tiveram que
579 prorrogar o mandato por conta dessa nota de corte aí, com o apoio da Dra Paula Trindade, então
580 promotora da infância, se criou uma RN que flexibilizava a nota de corte, até atingir o mínimo de
581 45. *Vide: Artigo 13 da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, que altera a Resolução nº*
582 *139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo*
583 *o território nacional dos membros do Conselho Tutelar - Conselho Nacional dos Direitos da*
584 *Criança e do Adolescente – CONANDA. Este número indica a lógica de cada conselho ter sua*
585 *eleição própria, pois a RN fala dez candidatos, o que é dois, no mínimo, para cada vaga.*
586 **Entendimento técnico da SECID:** Com objeção. A questão é de planejamento e estratégia do
587 CMDCA na hora de fazer o cronograma do processo de escolha dos conselheiros.

588 O conselheiro Edmir Nascimento contrapõe por que na prática haverá um acavalamento de atos
589 preparatórios da escolha de conselheiros. Será necessário um tempo muito grande de
590 antecipação da eleição para poder resolver qualquer eventual impasse a respeito.

591 Maria Cristina Dias Oliveira fiz que poderá ocorrer que situação de falta de candidatos, na
592 hipótese de candidatos mínimos.

593 A colaboradora Luci Freitas diz que assunto deve ser tratado pelo CMDCA nas hipóteses dos
594 casos omissos.

595 (5.19) Respeito ao art. 47 da RN 170 - Regime Disciplinar (Conselho Tutelar) (Idalina Xavier) -
596 **Anotação:** respeito ao artigo 47 da RN 170. **“Art. 47 Cabe à legislação local estabelecer o regime**
597 **disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar. §1º Aplica-se aos membros do Conselho**
598 **Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal ou do**
599 **Distrito Federal. §2º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar**
600 **deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a**
601 **imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa. §3º**
602 **Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas**
603 **e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local**
604 **aplicável aos demais servidores públicos. §4º O processo administrativo para apuração das**
605 **infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado**

606 *por membros do serviço público municipal ou do Distrito Federal*". **Anotação:** respeito ao artigo 47
607 da RN 170. **Entendimento técnico da SECID:** O esboço estabelece um regime disciplinar
608 aplicável aos membros do Conselho Tutelar, semelhante aos funcionários públicos municipais de
609 Santos. Inclusive com um adentro de ser instruído por uma comissão própria e prever, algo que
610 atualmente não existe na legislação local, que são as instâncias de conhecimento e instrução com
611 contraditório. Há mais recursos atualmente ignorados pela legislação local atual. A questão foi
612 criteriosamente trabalhada e basta observar que um quarto do Esboço trata especificamente do
613 Processo Disciplinar. Portanto, está se respeitando, integralmente, o dispositivo 47, em seus
614 parágrafos: §1º (Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar
615 correlato ao funcionalismo público municipal ou do Distrito Federal); §2º (As situações de
616 afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de
617 sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela
618 apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa) e §4º (O processo administrativo para
619 apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá
620 ser realizado por membros do serviço público municipal ou do Distrito Federal). Com objeção a
621 qualquer tipo de alteração.

622 (5.20) Questão escolha geral ou regionalizada (Conselho Tutelar) (Edmir Nascimento) (Idalina
623 Xavier) - **Anotação (dispositivos do Esboço):** artigo 20; cabeça do artigo 82 e parágrafos 4.º e 5
624 .º do artigo 102. **Entendimento técnico da SECID:** Todos são reflexos lógicos e diretos da
625 regionalização do processo de escolha dos conselheiros. A regionalização está implícita em vários
626 dispositivos da RN 170: Cabeça do artigo 6.º; Cabeça do artigo 13 e Artigo 53. O número de
627 conselheiros (art. 20) e as condições de candidaturas e de recondução estão em conciliação com
628 ECA e com a RN 170, cabeça do artigo 6.º e, especialmente, em seu artigo 12. A regionalização
629 da escolha promoverá os seguintes efeitos: atenderá o que está no art. 53 da RN 170;
630 democratizará a campanha, pois barateará seus custos; evitará o uso eleitoral e partidário do
631 processo de escolha. Com objeção a qualquer alteração.

632 Edmir Nascimento entende a escolha regionalizada encontrará dificuldade de operacionalização
633 diante a estrutura da Justiça Eleitoral. Continua, quanto a falta de conciliação entre os parâmetros
634 operacionais de uma escolha regionalizada e a estrutura da Justiça Eleitoral, especialmente
635 quanto as Zonas Eleitorais.

636 Maria Cristina Dias Oliveira levanta a hipótese de alguém ser obrigado a votar em Conselho na
637 qual não está inserido em seu bairro e vice-versa.

638 Wilson Bregochi Jr pensa que poderia fazer uma votação que cada eleitor sufragaria um nome
639 para cada conselho.

640 O presidente Carlos Mota precisou se ausentar da Assembleia por questões urgentes inerentes
641 ao seu cargo de Secretário Municipal de Defesa da Cidadania, assumindo o vice-presidente
642 Edmir Nascimento. Após a apresentação técnica fica consignado que o esboço da minuta do
643 projeto de lei restrito, ou seja, que trata do Conselho Tutelar será enviado com as sugestões e
644 manifestações, com a ciência deste Conselho. Não é o caso de deliberação por parte deste
645 conselho, haja vista que a regulamentação da matéria é competência do Executivo, nos temos
646 da Constituição Federal. Ressalte-se que as questões referentes ao projeto Amplo, que
647 reestrutura as demais instituições do Sistema de Garantia de Direitos, serão tratadas em próxima
648 Assembleia Extraordinária e encaminhadas em processo apartado. Nada mais havendo a tratar o
649 vice presidente agradeceu a presença de todos e deu-se por encerrada a assembleia às 12h00.
650 Eu, Helenice Fontes Alves, 1ª. secretária lavrei a presente ata.

651

652

653

654

655

656

657

658

Santos, 30 de março de 2016.

CARLOS ALBERTO FERREIRA MOTA
Presidente

HELENICE FONTES ALVES
1ª Secretária